



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.008387/2010-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.245 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Recorrente JOSÉ MILTON FRIZEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.

O pagamento em valor maior que o devido, efetuado por meio de DARF, poderá ser requerido pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 3/6, de imposto de renda pessoa física - IRPF, ano-calendário 1998, com retificadora apresentada em 6/12/04, em razão de tratar-se de contribuinte acometido de doença prevista em lei, com isenção de IR sobre a pensão por morte deixada por seu pai falecido em 1989.

Conforme Informação Fiscal de fls. 32 e seguintes, foi apresentada DIRPF original apurando saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 1.424,87 (fl. 28), já restituído. Posteriormente, em 6/12/04, a DIRPF em questão foi retificada (fl. 30), informando devidamente como isentos os rendimentos recebidos a título de pensão durante o ano-calendário 1998. Embora não informe na DIRPF retificadora o valor do IRRF, a retenção foi de R\$ 2.998,35 (fl. 31). Ocorre que de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 14 de julho de 2006, com base nos artigos 147, 168, inciso I, 150, §§ 1º e 4º e artigo 173 todos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), o prazo para retificação de declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 1999 extinguiu em 31/12/2003.

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte afirma que declarou por erro como imposto complementar na declaração retificadora o imposto calculado e pago na declaração original. Na declaração retificadora excluíra os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. Seriam rendimentos isentos por ser portador de moléstia incluída na respectiva lei. Apresenta laudo pericial para comprovar esta condição (fl. 10).

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi submetido à revisão da autoridade lançadora (fls. 62/63), que o manteve integralmente - Despacho Decisório de fl. 64. A restituição de imposto pago indevidamente não poderia ser pleiteada como imposto complementar na declaração de ajuste anual. Deveria ser objeto de PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou impugnação, fl. 71, na qual diz comprovar seu direito à isenção com laudo pericial oficial, que pagou imposto maior que o devido e que não poderia mais pedir a restituição por PER/DCOMP pois já transcorreria o prazo de cinco anos.

A DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 15-40.575 de fls. 83/84, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*IMPOSTO NORMAL. IMPOSTO COMPLEMENTAR.
DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

*Não pode ser compensado como imposto complementar o
imposto pago na declaração de ajuste anual retificada.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 8/7/16 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 91), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/8/16, fl. 95, que contém, em síntese:

Diz que pagou imposto complementar, mas que retificou as declarações para receber restituição, pois possui laudo pericial que o isenta do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave.

Aduz que não é justo pagar ainda mais imposto por ter perdido o prazo de restituição através de PER/DCOMP.

Requer seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O contribuinte pagou o imposto devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA original (fls. 20/25), em oito parcelas, no valor originário total de R\$ 8.762,17.

Apresentou a primeira declaração retificadora (fls. 34/38), excluindo os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS dos rendimentos tributáveis (incluindo-os nos isentos), apurando o imposto devido de R\$ 3.148,43.

Apresentou nova declaração retificadora (fls. 43/48), excluindo os rendimentos de aposentadoria dos rendimentos tributáveis (incluindo-os nos isentos) e declarando o imposto pago de R\$ 8.762,17 como imposto complementar, objetivando a restituição do imposto de renda pago a maior no valor de R\$ 5.613,74 (R\$ 8.762,17 - R\$ 3.148,43).

Ocorre que, conforme já esclarecido ao sujeito passivo, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época dos fatos, dispõe que o pedido de restituição deverá ser efetuado mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP):

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

[...]

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Portanto, correto o procedimento fiscal que efetuou a glosa do imposto complementar declarado e apurou o imposto devido, conforme Demonstrativo de Apuração de fl. 7, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor de aposentadoria recebido do INSS, pois, de fato, segundo o laudo pericial emitido pelo INSS de fl. 10, o contribuinte é portador de moléstia grave desde julho de 2005, sendo os rendimentos recebidos do INSS no ano-calendário de 2008 isentos de imposto de renda. Apurou-se, assim, o imposto suplementar devido de R\$ 3.148,43.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier